



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.169 - MS
(2017/0123000-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRE BORGES MIRANDA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO
PROCURADORE : LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E OUTRO(S) - MS007525
S
VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS008754
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S) - MS004205

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - É de se ressaltar que o acórdão objeto do recurso ordinário, considerou que a surdez da parte impetrante seria unilateral, e tal fato não foi impugnado por embargos de declaração, nem em recurso ordinário. Logo, preclusa a possibilidade de alteração de tal premissa nesta Corte.

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do MS 18.966/DF, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Min, CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 20.3.2014).

III - Isso porque o Decreto nº 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp 27458 / DF, 2011/0165677-7, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T1-PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017; AgInt no RMS 50567 / RS, 2016/0092557-7, Relator Ministor Mauro Campbell Marques, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 831382 / DF, 2015/0318841-5, Relatora Ministra Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

IV - Diante do mencionado entendimento, esta Corte editou a Súmula 552, *in verbis*: "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concursos públicos"

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.169 - MS
(2017/0123000-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto por ALEXANDRE BORGES MIRANDA, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fls. 229-242):

EMENTA- MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA FASE DE EXAMES DE SAÚDE - REPROVAÇÃO AUTOMÁTICA EM FUNÇÃO DE DETERMINADAS PATOLOGIAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA - DEFICIÊNCIA FÍSICA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO - SURDEZ UNILATERAL - ORDEM DENEGADA.

1. O art. 37, I, da Constituição Federal, estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, autorizando o legislador a estabelecer restrições. Assim é que somente a lei pode estabelecer requisitos para acesso aos cargos públicos, a exemplo de exames de saúde ou psicotécnicos.

2. A Lei Estadual nº 4.490/14 estabelece requisitos subjetivos, assim entendidos aqueles inerentes à pessoa do candidato, para admissão do candidato ao cargo de agente penitenciário, tendo em vista suas peculiaridades.

3. O edital não pode estabelecer novas restrições de acesso a cargos públicos sem correspondente previsão legal. Daí a ilegalidade do edital ao estabelecer reprovação automática para determinadas patologias, o que somente poderia ser realizado por junta médica.

4. Noutro vértice, embora assegurada a inclusão social de deficientes físicos em concursos públicos, através da política de reserva de cotas, é imprescindível a compatibilidade da deficiência física com as funções do cargo almejado. Em conformidade com a orientação jurisprudencial, esse exame de compatibilidade deve ser realizado no período de estágio probatório. Contudo, em certas atividades, a exemplo daquelas relacionadas à segurança pública (atividade policial, bombeiros, agente penitenciário), em que se exige rigor físico e sentidos aguçados, com vistas à autopreservação e segurança de terceiros em ambientes e situações hostis, salta aos olhos a incompatibilidade de referida atividade com a surdez unilateral, apta a revelar manifesta incompatibilidade com as funções do cargo almejado.

5. Segurança denegada.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ALEXANDRE BORGES MIRANDA em face de conduta praticada pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul e outros, objetivando a anulação do ato que ensejou sua eliminação do Concurso Público para provimento do cargo de agente penitenciário estadual do Estado do Mato Grosso do sul, nas vagas destinadas a portadores de deficiência física.

Informa ter sido aprovado na fase 1 (prova escrita objetiva) e na fase 2 (avaliação psicológica). Todavia, fora considerado inapto na fase 3 (exame de saúde), por apresentar alterações em desconformidade com as exigências previstas no edital do certame.

Ademais, aduz que por concorrer a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais, não lhe aplicam as exigências de acuidade auditiva inseridas no item 11.7 do edital.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do sul (TJMS) não concedeu a ordem vindicada pelo impetrante, conforme se observa da leitura da ementa alhures colacionada.

Interposto recurso ordinário às fls. 252-262.

Contrarrazões apresentadas às fls. 273-282 pelo Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário e às fls. 282-296 pelo Estado do Mato Grosso do Sul, ambas pugnando pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Origem.

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 311-316):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRFB/88, art. 105, II, "b". Concurso público. Candidato portador de surdez unilateral. Vagas destinadas a portadores de deficiência. Impossibilidade. Decreto Federal nº 5.296/2004. Súmula nº 552/STJ. Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Parecer pelo improvimento do Recurso Ordinário.

A decisão recorrida desproveu o recurso ordinário.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.169 - MS
(2017/0123000-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

É de se ressaltar que o acórdão objeto do recurso ordinário, considerou que a surdez da parte impetrante seria unilateral, e tal fato não foi impugnado por embargos de declaração, nem em recurso ordinário. Logo, preclusa a possibilidade de alteração de tal premissa nesta Corte.

A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do MS 18.966/DF, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Min, CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 20.3.2014).

Isso porque o Decreto nº 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 552/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redação original do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a lei sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853/1989), previa que a surdez era suficiente para a caracterização da pessoa portadora de deficiência, sem fazer distinção entre a surdez unilateral ou bilateral.

2. Ocorre que em 2004, o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, excluindo da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral.

3. Diante da inovação legislativa, esta Corte, alinhando-se ao entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já firmado no Supremo Tribunal Federal, assentou a orientação de que o candidato que apresenta surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo, consolidando tal orientação no enunciado da Súmula 552/STJ.

4. No caso dos autos, o certame foi realizado em 2008, quando já vigente a legislação que contraria a pretensão da parte autora.

5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 27458 / DF, 2011/0165677-7, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T1-PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CONCORRÊNCIA ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SIMILITUDE COM O REGIME JURÍDICO FEDERAL. SÚMULA 552/STJ. INEXISTÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos (Súmula 552, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 09/11/2015).

2. O processo mandamental contempla rito destituído de fase instrutória, daí por que impróprio para o debate sobre se o acometimento de anacusia no caso concreto franquearia o acesso do impetrante à concorrência especial, uma vez necessária a produção de prova pericial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 50567 / RS, 2016/0092557-7, Relator Ministor Mauro Campbell Marques, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/73. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. DEFICIENTE FÍSICO. VAGA ESPECIAL. RESERVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos" (Súmula 552/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 831382 / DF, 2015/0318841-5, Relatora Ministra Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Diante do mencionado entendimento, esta Corte editou a Súmula 552, *in verbis*:

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0123000-0

AgInt no
RMS 54.169 / MS

Números Origem: 14119895220168120000 1411989522016812000050000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE BORGES MIRANDA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
RECORRIDO : AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA
PENITENCIARIO
PROCURADORES : LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E OUTRO(S) - MS007525
VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS008754
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S) - MS004205

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE BORGES MIRANDA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA
PENITENCIARIO
PROCURADORES : LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E OUTRO(S) - MS007525
VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS008754
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S) - MS004205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.